Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Lei nº 1.930 de 29 de Dezembro de 1.989.

"Institui o Plano Comunitário de Pavimentação e Obras Complementares".

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, etc.,

Usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal / de Piedade, Decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o"Plano Comunitário de Pavimentação / e Obras Complementares" Para todas as vias e logradouros públicos municipais, o qual será rígido pela disposições desta lei.

FINALIDADE

Artigo 2º - O "Plano Comunitario de Pavimentação e Obras Comple-/ mentares",doravante designado simplesmente "P.C.P., abrangerá a execução de todo e qualquer tipo de Obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos municipais.

ACIONAMENTO - ADESÃO MÍNIMA

Artigo 3º - O "P.C.P" poderá ser acionado por iniciativa própria/ da administração ou através de solicitação dos titulares de imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos a serem beneficiados, sendo necessário em ambos / os casos para a efetivação do plano, a adesão mínima/ de proprietários de 70% da somatória das extensões / das testadas dos lotes abrangidos pelo projeto ou do/ valor total das obras a serem realizadas.

Parágrafo Único - Para efeito da adesão mínima, serão considera-/ dos como aderentes os proprietários lindeiros / que optarem pelo "P.C.P", através de carta de / adesão e, de antemão, como aderentes, os imóveis lindeiros às obras ou melhoramentos projetados, de propriedade da União, do Estado, do Município ou de suas Autarquias, bem como de em-/ presas concessionárias de Serviços Públicos.

APROVAÇÃO

Artigo 4º - No caso do "P.C.P" ser acionado por iniciativa dos / proprietários lindeiros às obras ou melhoramentos pretendidos e atendida a adesão mínima estipulada no artigo 3º desta Lei,caberá a Administração aprová-lo ou não, a seu exclusivo critério,sempre considerando o / interesse e a conveniência do Município.

- segue -

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

CUSTO DAS OBRAS E MELHORAMENTOS - RATEIO

Artigo 5º - O custo das obras e melhoramentos integrantes do "P.C.P", será composto pelo valor de sua execução propriamente dita, acrescida das despesas acessórias de estudos, projetos, corretagem, fiscalização e administração, a serem fixados caso a caso.

Artigo 6º - O custo total das obras e melhoramentos definido no artigo anterior, será rateado entre os proprietários de imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos beneficiados, na exata proporção da extensão linear da testada de cada lote em relação ao total do trecho ou etapa abrangida pelo plano.

Artigo 7º - Para os proprietários de imóveis de esquina, o custo total das obras de guias, sarjetas e pavimentação será rateado proporcionalmente às extensões lineares de suas testadas, acrescidas de um prolongamento até a linha bissetriz do ângulo, entre as vias ou logradouros beneficiados.

"Parágrafo Único - Nos casos de lotes com área igual ou inferior a 490m², que não contenham edificação com finalidade comercial e que seja o único imóvel do proprietário, o rateio será feito considerando-se somente a sua testada principal".

Artigo 8º - Atingida a adesão mínima de que trata o artigo 3º desta Lei, caberá ao Município, no caso de efetivação do "P.C.P"., a responsabilidade pelo custeio das obras e mrlhoramentos relativo à parcela de proprietários não aderentes, bem como, dos imóveis classificados previamente como aderentes, no parágrafo único do artigo 3º desta lei.

Artigo 9º - Para as obras de pavimentação nas vias públicas classificados como perimetrais, radiais,diametrais, ou coletoras,os proprietários lindeiros ao trecho ou etapa beneficiada, somente arcarão com o custo referente ao"Pavimento Econômico" adotado pelo município para ruas de tráfego local.

Artigo 10 - Fica caracterizado como"Pavimento Econômico" aquele a ser utilizado para as vias locais, sujeitas a tráfego leve, definido pelo Município em função das características do solo encontrado no local, para cada via ou conjunto de vias.

Artigo 11 - O custo adicional relativo aos esforços do pavimento necessários às vias de tráfego intenso, classificadas no artigo 9º desta lei, será arcado pelo Município.

NOTIFICAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS-EDITAL-IMPUGNAÇÕES

Artigo 12 - Administração Municipal fará publicar edital referente às obras a serem executadas, conforme projeto P.C.P"., contendo os seguintes elementos.

a) Delimitação da zona beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;
b) Memorial descritivo do projeto;
c) orçamento do custo de obra;
d) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

- segue -

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

a) delimitação da zona beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;
b) memorial descritivo do projeto;
c) orçamento do custo de obra
d) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - Os proprietários de imóveis lindeiros às obras terão prazo de 30 dias a começar da data da publicação do edital referido no caput, para impugnar qualquer dos elementos dele constantes, através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Artigo 13 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte será notificado do montante da contribuição da forma e dos prazos de seu pagamento.

PAGAMENTO

Artigo 14 - O valor da obra ou melhoramento, atribuido a cada proprietário do imóvel beneficiado em função do Plano de Rateio, poderá ser pago em uma única parcela ou financiado através do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., nas condições por este estabelecidas.

Artigo 15 - No caso de pagamento em uma única parcela, o valor correspondente deverá ser depositado junto ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO,S.A., em conta especial vinculada às obras ou melhoramentos, denominada "Prefeitura Municipal - P.M.P. - Aderentes Não Financiados".

Artigo 16 - O montante financiado pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO;S.A., aos proprietários lindeiros às obras e melhoramentos a serem realizados será creditado em conta especial, vinculada à execução dos serviços propostos, denominada "Prefeitura Municipal" - P.M.P. - Aderentes Financiados."

Artigo 17 - O Município, para se ressarcir das despesas de custeio das obras ou melhoramentos realizados, referentes aos proprietários não aderentes de que trata o artigo 8º, bem como dos imóveis considerados de antemão como aderentes, conforme parágrafo único do artigo 3º desta Lei, exigirá dos mesmos, a título de contribuição de melhoria, após o encerramento das obras, em até 12 parcela(s), a importância relativa aquele custeio, acrescida da devida correção, baseada na BTN ou outro índice oficial que venha substituí-la.

- segue -

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Artigo 18 - Os casos de proprietários não aderentes, considerados excepcionais pela Administração, após sindicância efetuada pela Assistência Social do Município, poderão obter um parcelamento da dívida de que trata o artigo anterior, em até 12 meses, de acordo com critérios próprios da Prefeitura Municipal.

EXECUÇÃO

Artigo 19 - O "P.C.P" deverá sempre ser formulado segundo o critério de setorização, isto é, dividido fisicamente em etapas independentes, que poderão eventualmente serem agregadas de acordo com a conveniência municipal, a partir da unidade padrão definida como uma (1) quadra de via.

Artigo 20 - As obras e melhoramentos a serem realizadas através do "P.C.P"., a critério exclusivo da Administração, poderão ser executadas de forma direta pelo Setor de Obras da Municipalidade ou indireta, obedecendo-se neste caso, sempre ao princípio da Licitação Pública para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 21 - Caberá ao Município, como Administrador de"P.C.P" as seguintes responsabilidades:-

I) Definir as obras e melhoramentos a serem realizados, fixando as etapas de execução cronológicamente, de acordo com as disposições do artigo 19 desta Lei.

II) Elaborar os projetos e respectivas especificações técnicas a serem adotadas na execução dos serviços ou, quando necessário, contratar para tanto, empresa especializada.

III) Elaborar o respectivo orçamento dos serviços, quando o objetivo for a execução por administração direta.

IV) Efetuar, quando for o caso a competente concorrência Pública, julgá-la, homologando o resultado e adjudicando o objeto da mesma à empresa vencedora, através do contrato para execução de obras e melhoramentos de "P.C.P".

V) Fiscalizar a execução das obras ou melhoramentos recebê-los e atestar sua conclusão.

LIBERAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS - VINCULAÇÃO ÀS OBRAS

Artigo 22 - Os recursos deste "P.C.P"., mencionados nos artigos 15 e 16, serão aplicados pelo BANESPA, conforme normas constantes do Manual Técnico P.C.P. - BANESPA, que rege esta linha de crédito naquela entidade. O saldo de aplicação porventura existente no final da operação, ingressará na receita municipal.

- segue -

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Artigo 23 - A liberação dos recursos de que trata o artigo anterior para a conta de livre movimentação do município será efetivada mediante solicitação da administração municipal ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO,S.A., de / acordo com as condições estabelecidas do"Manual Técnico P.C.P. - BANESPA, citado no artigo anterior sempre em valores compatíveis com o estágio físico das/ obras a ser comprovado por vistoria de técnicos da / referida Instituição financeira.

DIVULGAÇÃO

Artigo 24 - Toda publicidade promovida pelo Município sobre o / "P.C.P" deverá observar os modelos padronizados pelo/ BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, S.A.

Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação/ ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 29 de Dezembro de 1.989.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

Francisco José Dias Oliveira
Chf. Sec. Exp. Geral